

CÂMARA TÉCNICA ASSISTENCIAL

PARECER TÉCNICO Nº 04/2024

SOLICITANTE: Cilamara B. dos Santos - Enfermeira - E-mail: cilamarasantos@hotmail.com

ASSUNTO: Parecer Técnico sobre Administração do medicamento noripurum endovenoso na Estratégia de Saúde da Família”.

INTRODUÇÃO

- Considerando a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências;
- Considerando a Resolução Cofen nº 564/2017 que aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- Considerando a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais em Serviços de Saúde;
- Considerando o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos, disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/publicacoes/protocolo-de-seguranca-na-prescricao-uso-e-administracao-de-medicamentos>. Acesso em: 16 de outubro de 2024;
- Considerando o Parecer de Câmara Técnica nº 0043/2022 – CTLN/COFEN – Assunto: Parecer sobre a competência legal do Enfermeiro em administrar Sacarato de Hidróxido Férrico (Noripurum®) em unidade de saúde, domiciliar e Consultório/Clínica de Enfermagem. Parecer aponta pela legalidade em função da sua competência técnica;
- Considerando a Resposta Técnica COREN/SC Nº 015/CT/2019 - Assunto: Administração de Noripurum EV;
- Considerando o Parecer COREN-SP 017/2023 – Assunto: Administração de Sacarato de hidróxido férrico (Noripurum®) IV e IM na Atenção Domiciliar;

DA ANÁLISE TÉCNICA

O exercício profissional da Enfermagem no Brasil é regido pela Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e pelo Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987, que a regulamenta e dá outras providências. Estes dispositivos legais se encarregam de relacionar os membros da Equipe de Enfermagem: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteira, mencionando, entre outros, os requisitos legais para obtenção dos títulos e suas respectivas atribuições.

Sendo a medicação uma parte integrante e fundamental da assistência de enfermagem, pode-se inferir a responsabilidade do enfermeiro em relação a esse aspecto. Esta responsabilidade é, mais uma vez, destacada pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme Resolução Cofen nº 564/2017:

Dos Direitos:



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

Art. 22 *Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

Dos Deveres:

Art. 24 *Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.*

Art. 45 *Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.*

Art. 55 *Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.*

Proibições:

Art. 62 *Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.*

Art. 78 *Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.*

Art. 80 *Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.*

Art. 88 *Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.”*

Sobre o profissional técnico de Enfermagem, a Lei nº 7.498, art. 12, determina que:

“Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde.”

De acordo com o bulário disponibilizado acerca do Noripurum EV (Sacarato de Hidróxido Férrico) é indicado para a anemia ferropriva em indivíduos que não toleram a reposição de ferro com agentes orais. A administração parenteral de preparados de ferro pode causar reações alérgicas ou anafiláticas, que podem ser potencialmente letais.

A solução injetável deve ser aplicada exclusivamente por via endovenosa, ou seja, diretamente na veia. Cada paciente deve ser observado para efeitos adversos durante pelo menos 30 minutos após cada aplicação de NORIPURUM EV.



Dentre outros cuidados na administração desse medicamento incluem:

as ampolas devem ser visualmente inspecionadas quanto a sedimentos e danos antes de serem utilizadas; uma vez aberta a ampola, a administração deve ser imediata; diluído em solução fisiológica estéril, é estável dentro das primeiras 12 horas após a diluição, desde que mantido em temperatura abaixo de 25°C; não devem ser usadas outras soluções ou medicamentos de diluição intravenosa, uma vez que há potencial para precipitação e/ou interação; administrar por via intravenosa e nunca intramuscular; administrar a solução por infusão, por injeção endovenosa lenta ou diretamente na linha do dialisador; a solução diluída deve ser marrom e límpida; cada ampola é destinada a uma única aplicação. (BRASIL, Anvisa, 2009).

O extravasamento paravenoso de NORIPURUM® EV pode causar dor, inflamação, necrose do tecido, abscesso estéril e manchas escuras na pele. Após aberto, o Noripurum® EV deverá ser utilizado imediatamente.

O Ministério da Saúde em consonância com as iniciativas globais da Organização Mundial da Saúde, instituiu o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP), por intermédio da Portaria N° 529, de 1° de abril de 2013, com o objetivo de contribuir para a qualificação do cuidado em saúde em todos os estabelecimentos de saúde do território nacional.

Uma das estratégias do PNSP é o estímulo à prática assistencial segura, por meio do Protocolo de Segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos.

Para a segurança dos sistemas de saúde, torna imprescindível que os medicamentos sejam administrados por profissionais da equipe de enfermagem, e que a instituição proporcione a existência de recursos humanos qualificados, dimensionamento adequado e estrutura física e tecnologia apropriada para o preparo de diferentes medicamentos que venham ser utilizados no ambiente de saúde.

Salientamos ainda que o Técnico de Enfermagem e o Auxiliar de Enfermagem somente poderão executar procedimentos que estejam prescritos e/ou realizar cuidados de Enfermagem delegados e supervisionados pelo Enfermeiro, conforme determina o artigo 15 da Lei 7.498/1986.

DA CONCLUSÃO

O posicionamento da Câmara Técnica Assistencial, baseado nos pareceres emanados dos Conselhos Regionais que aprovam a administração do Noripurum® nos diversos cenários da assistência, é unânime em afirmar que compete a equipe de enfermagem a assistência ao paciente durante toda a administração do referido medicamento, mediante prescrição.

Ressaltamos, que o preparo das soluções parenterais (SP) deve atender todas as normas da RDC Anvisa nº 45/2003, que destaca a responsabilidade pelo preparo das soluções parenterais, a estrutura organizacional e de pessoal suficiente e competente para garantir a qualidade na administração das SP, sendo o enfermeiro o responsável pela administração das soluções parenterais e prescrição dos cuidados de enfermagem em ambulatorios e domicílios (BRASIL, 2003).

O Conselho Regional de Enfermagem de Espírito Santo conclui que a administração do medicamento Noripurum EV necessita de conhecimento e habilidade técnica do profissional de Enfermagem e recomenda que:

- a) O serviço elabore protocolo, procedimento operacional padrão ou nota técnica acerca de



Coren^{ES}

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo

tal procedimento, contendo a nominata e assinatura de todos os profissionais envolvidos nesse processo.

- b) Haja homogeneidade no protocolo quanto à descrição do medicamento Noripurum, no que se refere: apresentação, indicação, contraindicação, posologia, interação medicamentosa e reações adversas, com anuência da equipe de enfermagem.

Compreenda-se que o procedimento de administração do medicamento Noripurum EV em Unidade de Saúde e demais estabelecimentos de Saúde, só poderá ser realizado pelo Enfermeiro ou pelo Técnico de Enfermagem com a supervisão do Enfermeiro, conforme resoluções e legislação supracitadas, desde que devidamente capacitados para o referido procedimento.

Salientamos ainda, que todo o processo de administração de medicamentos requer a aplicação dos “Nove Certos”: paciente certo; medicamento certo; via certa; hora certa; dose certa; registro certo; razão/orientação correta; forma certa e resposta certa (Disponível em: https://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/servicosdesaude/cartazes/cartaz_12-ggtes_web.pdf). Acesso em: 17 de outubro de 2024.

Recomendamos a consulta periódica ao www.portalcofen.org.br clicando em legislação e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren ES : www.coren-es.org.br.

Atenciosamente,

Vitória, 01 de novembro de 2024.

Sheila Cristina de Souza Cruz

Coordenadora da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira – COREN-ES: 88.697-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Carla Renata da Silva Pacheco

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 150.123-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024

Suely Rangel Rodrigues

Membro da Câmara Técnica Assistencial
Enfermeira - COREN-ES 54.638-ENF
Portaria Coren-ES 644/2024